



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-5555-12.2019.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSLBC/rd/jr

MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS.
AUDITORIA N° CSJT-A-20408-
02.2014.5.90.0000. DELIBERAÇÕES NA
ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS. FÉRIAS DE
MAGISTRADOS. TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 24ª REGIÃO. 1. Consoante constatado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT, o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região **cumpriu** as determinações contidas na Auditoria n° CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, na área de gestão de pessoas, que têm por finalidade impedir o fracionamento de férias em período inferior a 30 dias; registrar as motivações das interrupções das férias em seus atos administrativos; e realizar o levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias relativas ao período de 2011 a 2015, a fim de que, nos casos em que a motivação for discrepante das hipóteses enumeradas no artigo 80 da Lei n.º 8.112/90, sejam adotadas as medidas necessárias para tornar sem efeito os atos de interrupção de férias e, conseqüentemente, regularizado o saldo de férias dos magistrados. **2.** Encontra-se em **fase de cumprimento** pelo Tribunal auditado a deliberação que tem por finalidade impedir a concessão dos próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores; e a adoção das funcionalidades dos respectivos Sistemas Informatizados utilizados para a gestão de informações dos magistrados de 1º grau para a gestão das



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-5555-12.2019.5.90.0000

informações dos desembargadores. **3.** O Tribunal Regional **cumpriu parcialmente** as determinações que têm por finalidade impedir a interrupção das férias dos magistrados sem amparo legal; impedir o parcelamento do gozo do período remanescente de férias interrompidas; a elaboração e execução de plano administrativo de concessão e fruição de férias; e a adoção de mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, a fim de assegurar o fiel cumprimento das deliberações do CSJT. **4.** Diante do cumprimento parcial do conjunto de deliberações emanadas deste Conselho, impõe-se o acolhimento integral da proposta de encaminhamento formulada pela CCAUD para conceder ao Tribunal Regional prazo para saneamento das irregularidades apontadas. **5.** Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras n° **CSJT-MON-5555-12.2019.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON), instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para verificação do cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, das deliberações contidas no Acórdão n° CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, relativamente à "gestão de férias dos magistrados".

A auditoria sistêmica foi realizada no período de 29/10/2014 a 15/4/2015, cumprindo programação do Plano Anual de Auditoria do CSJT.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-5555-12.2019.5.90.0000

Em virtude da referida auditoria, o Plenário do CSJT determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região a adoção de nove medidas saneadoras, objeto do presente procedimento de Monitoramento.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), em relatório final de monitoramento, considerou que nem todas as deliberações foram cumpridas e propôs ao CSJT determinar ao TRT a adoção de medidas necessárias ao pleno cumprimento das deliberações contidas no Acórdão CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000.

É o relatório.

V O T O

I – CONHECIMENTO

Conforme previsão contida no artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, que instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabe ao CSJT *“exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante”*.

O artigo 90, cabeça, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho determina que *“o cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado monitoramento”*. O artigo 6º, IX, do referido diploma, por sua vez, estabelece que compete ao Plenário deste Colegiado *“apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades”*.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-5555-12.2019.5.90.0000

Conheço, portanto, do presente procedimento de Monitoramento.

II - MÉRITO

MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA Nº CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000. DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS. FÉRIAS DE MAGISTRADOS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO.

O procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON) que ora se examina decorre da auditoria realizada na Área de Gestão de Pessoas, relativamente à concessão, parcelamento e conversão em pecúnia de férias a magistrados, em que este Conselho, nos autos da Auditoria CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, determinou ao Tribunal Regional do Trabalho a adoção de nove medidas saneadoras.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos autos da Auditoria em comento, reafirmou seu entendimento no sentido de que a interrupção das férias somente é possível nas hipóteses "*elencadas no art. 80 da Lei nº 8.112/1990 ou motivada no tratamento de saúde do magistrado*".

Passa-se ao exame das determinações encaminhadas ao Tribunal Regional da 24ª Região e das respostas dadas pelo órgão auditado relativamente ao seu cumprimento.

(2.2.8.3.1) se abstenham de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias;

(2.2.8.3.2) se abstenham de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se imprescindível à prestação jurisdicional;

Em auditoria realizada no TRT da 24ª Região, a equipe da CCAUD constatou 1.029 casos de fracionamento de férias em períodos inferiores a 30 dias e destacou que, desse total, "*251 referem-se ao*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-5555-12.2019.5.90.0000

usufruto de apenas 1 dia, o que representa um percentual de aproximadamente 24,4% (p. 53 do eSIJ).

Ressaltou que "a fruição inferior a 30 dias no âmbito do TRT da 24ª Região deixou de se caracterizar como uma ocorrência excepcional, adstrita aos casos permitidos por Lei, transformando em regra o que deveria ser uma exceção" (p. 53 do eSIJ).

Em resposta, o TRT "informou que não permite o fracionamento de férias de magistrados, que se absteve de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei" (p. 56 do eSIJ).

A CCAUD procedeu ao exame da documentação e das informações prestadas pelo TRT e, com base na análise da tabela de usufruto de férias de magistrados, verificou que os registros de usufruto de férias, em período inferior a 30 dias, nos anos de 2017, 2018 e 2019 referem-se "a férias interrompidas ou usufruto de períodos remanescentes de férias interrompidas. Dessa forma, não foi identificado parcelamento/fracionamento de férias no TRT entre 2017 e 2019" (p. 60 do eSIJ).

Concluiu, assim, que **a deliberação 2.2.8.3.1 foi cumprida.**

No tocante ao item 2.2.8.3.2, consignou a CCAUD que, na *"tabela de usufruto de férias de magistrados, observou-se apenas uma interrupção indevida"*, relativamente à magistrada código 3352.

Explicitou que a Presidência do TRT indeferiu *"solicitação formulada pela magistrada para interrupção do período de férias nos dias 10 a 25/4/2018, em decorrência de licença por motivo de doença em pessoa da família"* (p. 61 do eSIJ) e que, não obstante, *"o que se observa dos registros de férias usufruídos pela magistrada é que, na prática, o período de 10 a 25/4/2018 não foi computado como usufruto de férias"* (p. 61 do eSIJ - grifos do original).

Diante desse quadro, consignou a CCAUD que *"deve o Tribunal fazer os devidos ajustes, a fim de: a) considerar usufruído o primeiro período de férias referente a 2018 nos dias 9/4/2018 a 8/5/2018;*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-5555-12.2019.5.90.0000

e b) considerar o usufruto dos dias 21 a 29/1/2019 e 14 a 20/2/2019 como referentes ao ano aquisitivo de 2019" (pp. 61/62 do eSIJ).

Por conseguinte, concluiu que **a deliberação 2.2.8.3.2 foi parcialmente cumprida.**

Ante o exposto, **acolho** a proposta encaminhada pela CCAUD, a fim de determinar ao TRT a adoção de mecanismos de controle que garantam o pleno cumprimento da deliberação acima.

(2.2.8.3.3) se abstenham de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do período remanescente referente a férias interrompidas;

Constatou a CCAUD, no Tribunal auditado, "188 ocorrências (...) de gozo fracionado dos períodos de férias interrompidos" e ressaltou que houve casos "de cinco ou mais interrupções para um mesmo período de férias de magistrado" (p. 53 do eSIJ).

Em resposta, o TRT informou "que não parcela os períodos de férias remanescentes de períodos já interrompidos, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se essa medida for imprescindível à prestação jurisdicional – Ato n.º 340/2017 – JDGS" (p. 56 do eSIJ).

Consignou a CCAUD que, "da análise da Tabela de Usufruto de Férias referentes ao ano de 2017, encaminhada pelo TRT, observou-se que, do total de 146 registros, 22 foram inferiores a 30 dias. E desses, três magistrados tiveram o usufruto dos seus saldos remanescentes também interrompidos" (p. 62 do eSIJ).

No tocante "à tabela de usufruto de férias referentes aos anos de 2018 e 2019, observaram-se cinco ocorrências de interrupções de saldos remanescentes de períodos já interrompidos" (p. 64 do eSIJ).

Destacou a CCAUD que, "uma vez interrompidas as férias, o período remanescente deve ser usufruído de uma só vez. No entanto, (...) foram identificadas ocorrências com até 6 parcelas" (p. 64 do eSIJ). Acrescentou que, "embora haja justificativa para as interrupções, não se considera razoável o usufruto do período de férias



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-5555-12.2019.5.90.0000

em 6 etapas, quando a norma determina que não haja interrupções, mas, caso seja imprescindível, que o período restante seja usufruído em uma única vez” (p. 65 do eSIJ).

Nesse contexto, concluiu que **a deliberação 2.2.8.3.3 foi parcialmente cumprida.**

Ante o exposto, **acolho** a proposta encaminhada pela CCAUD, a fim de determinar ao TRT a adoção de mecanismos de controle que garantam o pleno cumprimento da deliberação acima.

(2.2.8.3.4) se abstenham de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores;

Constatou a CCAUD, no âmbito do TRT da 24ª Região, “119 ocorrências (...) de gozo de férias referentes ao exercício seguinte sem a integral fruição de saldo de exercícios anteriores” (p. 54 do eSIJ).

Informou o TRT, em resposta, que a questão relativa “à concessão dos próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores,” está sendo regularizada. Explicitou, à época, que “restava apenas os seguintes juízes com seus respectivos saldos de férias não usufruídos: Carlos Roberto Cunha (90 dias – o magistrado encontrava-se em licença para tratamento de saúde desde 1º/7/2016); Marcelino Gonçalves (89 dias); e Noedi Francisco Arosio (5 dias – em virtude da reversão da aposentadoria em 22/11/2017)” (pp. 56/57 do eSIJ).

Acrescentou que “os demais magistrados já estão com férias designadas respeitando-se a ordem cronológica de fruição” (p. 57 do eSIJ).

Constatou a CCAUD, com base na “tabela de usufruto de férias no exercício de 2017 (146 registros)”, “que foram concedidas férias referente a anos subsequentes, quando ainda existentes saldos de férias a serem usufruídos, para 5 magistrados”. Destacou que “essa prática afronta a própria lógica do instituto das férias, cujo direito refere-se a cada exercício” (p. 65 do eSIJ).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-5555-12.2019.5.90.0000

No tocante à "tabela de usufruto de férias referentes aos anos de 2018 e 2019", identificou a CCAUD "três magistrados que usufruíram períodos mais recentes de férias enquanto existentes saldos mais remotos ainda pendentes" (p. 66 do eSIJ).

Salientou a CCAUD que o TRT, "em resposta à RDI CCAUD n.º 98/2019", encaminhou "tabela com a posição atualizada dos saldos de férias acumulados", informando "os períodos de férias marcados, mas que ainda se encontravam pendentes de autorização para usufruto" (p. 67 do eSIJ).

A CCAUD, considerando que o Tribunal "era responsável por 119 ocorrências de usufruto posterior de férias sem respeitar a integral fruição de saldos de períodos pretéritos e hoje se encontra com apenas 5 ocorrências", concluiu que "o Tribunal demonstra estar se esforçando para regularizar as situações em desacordo com os normativos legais" (p. 68 do eSIJ).

Assim, concluiu que **a deliberação 2.2.8.3.4 está em cumprimento.**

(2.2.8.3.5) consignem, nos atos administrativos de interrupção de férias, a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/1999;

(2.2.8.3.6) realizem, em 180 dias, levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias havidas durante o período de 2011 a 2015, a fim de que, nos casos em que a motivação da interrupção for discrepante das hipóteses enumeradas no art. 80 da Lei n.º 8.112/90, sejam adotadas as medidas necessárias para tornar sem efeito os atos de interrupção de férias e, conseqüentemente, regularizado o saldo de férias dos magistrados;

Consignou a CCAUD que, da "amostra analisada referente ao TRT da 24ª Região, 93% referem-se à ausência de motivação para a interrupção das férias" (p. 54 do eSIJ).

Asseverou o TRT, em resposta, "ter realizado o levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias havidas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-5555-12.2019.5.90.0000

durante o período de 2011 a 2015. Esclareceu que não houve discrepância entre a motivação do ato de interrupção e as dispostas no art. 180 da Lei n.º 8.112/1990" (p. 57 do eSIJ).

Em relação ao levantamento dos motivos de interrupção de férias no período de 2011 a 2015, afirmou o TRT "que as interrupções nesse período ocorriam por estrita necessidade e exigência do serviço, conforme previsto no §1º do art. 67 da LOMAN, decorrentes do acúmulo de serviço, da imprescindível prestação jurisdicional, de convocações para realização de sessões administrativas ou judiciárias e para manutenção de quorum de julgamento. E, por esse motivo, não se constatou nenhuma discrepância que demandasse regularização por parte do Regional" (p. 58 do eSIJ).

Esclareceu que "as interrupções de férias dos magistrados de primeiro grau ocorrem por meio de Ato da Presidência, expedido pelo Juiz Auxiliar da Presidência, conforme preceitua art. 2º, VII, da Portaria GP n.º 26/2014, ou pelo Desembargador Presidente. Quanto aos magistrados de 2º grau, o ato é referendado pelo Tribunal Pleno, por meio de Resolução Administrativa" (p. 58 do eSIJ).

Acrescentou que, no tocante ao saldo de férias, a situação encontra-se regularizada.

Consignou a CCAUD que, "da análise dos atos de interrupção referentes aos exercícios de 2017, 2018 e 2019 encaminhados pelo TRT, observou-se que se encontram devidamente motivados" (p. 68 do eSIJ).

*Dessa forma, considerou **cumprida a deliberação 2.2.8.3.5.***

*No tocante à deliberação **2.2.8.3.6**, consignou a CCAUD que "o Tribunal Regional encaminhou os Atos de interrupção referentes aos anos de 2011 a 2015, nos quais se verificou a justificativa da imperiosa necessidade de serviço".*

*Concluiu, assim que **a deliberação 2.2.8.3.6 foi cumprida.***



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-5555-12.2019.5.90.0000

(2.2.8.3.7) elaborem e executem, no prazo de 150 dias, plano administrativo de concessão e fruição de férias, por meio de critérios objetivos e equitativos, privilegiando a concessão das férias de períodos mais remotos e, entre juízes com o mesmo número de férias, a antiguidade na carreira, determinando, nos impasses, as épocas de fruição segundo o interesse da Administração;

Informou o TRT que, *"no primeiro grau de jurisdição, as férias estão rigorosamente em dia"* e que *"os magistrados têm usufruído os 2 (dois) períodos de 30 (trinta) dias"* (p. 70 do eSIJ).

Em resposta à RDI CCAUD n.º 007/2018, *"o Tribunal Regional informou não ter elaborado plano administrativo de concessão e fruição de férias, mas alega que a marcação está obedecendo ao critério de marcar os períodos mais remotos e que a Presidência faz controle pela ordem cronológica dos períodos de férias"* (p. 70 do eSIJ).

Informou, ainda, o TRT, *"em resposta à RDI CCAUD n.º 98/2019", "que foi realizado levantamento das férias remanescentes de exercícios anteriores e todos os magistrados que se encontravam com alguma pendência foram notificados da situação, e apresentaram requerimentos para marcação de férias"*.

Diante desse cenário, consignou a CCAUD que *"deve o Tribunal Regional proceder à elaboração de Plano Administrativo de Concessão e Fruição de Férias e continuar envidando esforços para evitar o acúmulo de férias de períodos pretéritos e conceder o usufruto de férias referente ao exercício em curso, somente após o usufruto dos períodos remanescentes"* (p. 71 do eSIJ).

Assim, concluiu que **a deliberação 2.2.8.3.7 foi parcialmente cumprida.**

Ante o exposto, **acolho** a proposta encaminhada pela CCAUD, a fim de determinar ao TRT a adoção de mecanismos de controle que garantam o pleno cumprimento da deliberação acima.

(2.2.8.3.8) adotem, em 180 dias, mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-5555-12.2019.5.90.0000

com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações exaradas no presente documento.

Consignou a CCAUD que, no Tribunal auditado, "os únicos controles utilizados para marcar/alterar as férias era o limite máximo de 60 dias, divididos em 30 dias iniciais e 30 dias finais, bem assim que, nas alterações, a quantidade de dias não poderia ser superior ou inferior ao período marcado". Constatou, assim, "que os sistemas informatizados do TRT têm sido utilizados, predominantemente, como forma de lançamento de informações, simples repositório, em detrimento de servir como ferramenta de auxílio à gestão e ao controle de férias" (pp. 55/56 do eSIJ).

Em relação ao necessário aprimoramento dos controles internos relativos a férias de magistrados, informou o TRT "que foram adotados os controles para marcação de férias, no entanto ainda existem casos que devem ser ajustados. Acrescentou que, desde 2017, foram adotadas providências para regularizar o acúmulo de férias de forma que, ainda no exercício de 2018, estava prevista a total regularização dessas situações" (p. 57 do eSIJ)

Consignou a CCAUD que o TRT, em 2015, "atestou que já possui mecanismos internos de controle e monitoramento de concessão de férias de juiz de primeiro grau e passou a adotá-los também para o controle de férias de desembargadores"; que, em "resposta à RDI CCAUD n.º 007/2018, o TRT afirmou que adotou os controles para marcação de férias, mas, no entanto, ainda existem casos que devem ser ajustados"; e que, "desde 2017, foram adotadas providências para regularizar o acúmulo de férias de forma que, ainda no exercício de 2018, estaria prevista a total regularização dessas situações" (pp. 71/72 do eSIJ).

No entanto, com base na tabela de saldos de férias de magistrados em 2019, verificou a CCAUD "21 registros de saldos existentes a serem usufruídos, constando períodos aquisitivos, ainda de 2010 e 2011" (p. 72 do eSIJ).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-5555-12.2019.5.90.0000

Assim, concluiu que **a deliberação 2.2.8.3.8 foi parcialmente cumprida.**

Ante o exposto, **acolho** a proposta encaminhada pela CCAUD, a fim de determinar ao TRT a adoção de mecanismos de controle que garantam o pleno cumprimento da deliberação acima.

(2.2.8.10.1) adote as funcionalidades do Sistema Informatizado utilizado para a gestão de informações dos magistrados de 1º grau para a gestão das informações dos desembargadores.

Constatou a CCAUD, no âmbito do Tribunal Regional, “a adoção de procedimentos distintos para juízes e Desembargadores, para estes utiliza-se formulários de papel, para aqueles as férias são processadas em sistema informatizado”. Verificou, ainda, que “o sistema informatizado para marcação de férias não possui funcionalidades para registro e controle, limitando-se a funcionar como repositório de informações, enquanto que o controle se dá de forma manual” (p. 55 do eSIJ).

No que tange à “utilização da funcionalidade para controle de férias dos servidores subsidiariamente para o controle das férias dos Desembargadores, o TRT informou que, desde 2016, as férias de juízes e desembargadores ocorrem por meio do Sistema Gestore Web, que é o mesmo utilizado pelos servidores”.

Esclareceu, ainda, que “esse Sistema será substituído pelo PROAD – Processo Administrativo Virtual. O registro e o controle das férias dos magistrados e servidores são realizados pelo SGRH – Sistema de Gestão de Recursos Humanos que se encontra em fase de migração para o SIGEP – Sistema Integrado de Gestão de Pessoas” (p. 59 do eSIJ).

A CCAUD registrou que, “considerando estar em implantação o Sigep- JT, para o qual está previsto o controle de férias por meio do Módulo de Autoatendimento, e que deverá ser adotado por todos os Tribunais Regionais do Trabalho, em cumprimento à Resolução CSJT n.º 217/2018, conclui-se que a deliberação 2.2.8.10.1 encontra-se em cumprimento” (p. 73 do eSIJ).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-5555-12.2019.5.90.0000

CONCLUSÃO

Após exame da documentação encaminhada e das informações prestadas pelo TRT, concluiu a CCAUD que o cumprimento das deliberações deste Conselho se deu de forma parcial, conforme se observa do quadro a seguir.

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES ACÓRDÃO CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000 DIRECIONADAS AO TRT 24ª REGIÃO					
Deliberação/Item do Acórdão	Cumprida	Em cumprimento	Parcialmente cumprida	Não cumprida	Não aplicável
(2.2.8.3.1) se abstenham de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias;	X				
(2.2.8.3.2) se abstenham de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se imprescindível à prestação jurisdicional;			X		
(2.2.8.3.3) se abstenham de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do período remanescente referente a férias interrompidas;			X		
(2.2.8.3.4) se abstenham de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores;		X			
(2.2.8.3.5) consignem, nos atos administrativos de interrupção de férias, a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99;	X				
(2.2.8.3.6) realizem, em 90 dias, levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias havidas durante o período de 2011 a 2015, a fim de que, nos casos em que a motivação da interrupção for discrepante das hipóteses enumeradas no art. 80 da Lei n.º 8.112/90, sejam adotadas as medidas necessárias para tornar sem efeito os atos de interrupção de férias e, consequentemente, regularizado o saldo de férias dos magistrados;	X				
(2.2.8.3.7) elaborem e executem, no prazo de 150 dias, plano administrativo de concessão e fruição de férias, por meio de critérios objetivos e equitativos, privilegiando a concessão das férias de períodos mais remotos e, entre juizes com o mesmo número de férias, a antiguidade na carreira, determinando, nos impasses, as épocas de fruição segundo o interesse da Administração; e			X		
(2.2.8.3.8) adotem, em 180 dias, mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações exaradas no presente documento.			X		



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-5555-12.2019.5.90.0000

(2.2.8.10.1) adotem as funcionalidades dos respectivos Sistemas Informatizados Utilizados para a Gestão de informações dos magistrados de 1º grau para a Gestão das informações dos desembargadores.		X			
TOTALIZAÇÃO	3	2	4	0	0

Diante do relatório apresentado pela CCAUD, verifica-se a necessidade de correção de procedimentos adotados pelo TRT da 24ª Região na área de Gestão de Pessoas, a fim de conformar-se à legislação aplicável e à deliberação deste Conselho.

Assim, impõe-se o acolhimento da proposta de encaminhamento da CCAUD, a fim de determinar ao TRT da 24ª Região o cumprimento das seguintes medidas:

4.1. adote, em 180 dias, mecanismos de controle e monitoramento, a fim de garantir o pleno cumprimento das deliberações 2.2.8.3.2, 2.2.8.3.3, 2.2.8.3.7 e 2.2.8.3.8 do Acórdão CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000;

4.2. proceda aos devidos ajustes nos períodos de concessão de férias da Magistrada VANESSA MARIA ASSIS DE REZENDE código: 3352, a fim de considerar usufruído o primeiro período de férias referente a 2018 nos dias 9/4/2018 a 8/5/2018; e considerar o usufruto dos dias 21 a 29/1/2019 e 14 a 20/2/2019 como referentes ao ano aquisitivo de 2019; e

4.3. apresente, em até 210 dias, por meio de sua Unidade de Controle Interno, relatório de monitoramento com a posição atualizada do cumprimento das referidas deliberações, acompanhado da respectiva documentação comprobatória.

Ante o exposto, **homologo** o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerá-las, em seu conjunto, parcialmente cumpridas e, por conseguinte, determinar ao Tribunal Regional o cumprimento das medidas constantes da proposta de encaminhamento da CCAUD, nos termos da fundamentação.

ISTO POSTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-5555-12.2019.5.90.0000

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON) e, no mérito, homologar o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerá-las, em seu conjunto, parcialmente cumpridas e, por conseguinte, determinar ao Tribunal Regional o cumprimento das medidas constantes da proposta de encaminhamento da CCAUD, nos termos da fundamentação.

Brasília, 25 de outubro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
Conselheiro Relator